

SISTEMAS COSTUMEIROS DA TERRA EM MOÇAMBIQUE

José Negrão

Introdução

Sistema de Casamento Preferencial

Sistema de Territórios Consignados

Sistema de Estabilidade dos Descendentes Nucleares

Sistema de Segurança de Três Gerações

Sistema de Dependência do Grupo

Conclusão

in: Santos & Trindade (eds). 2000. Conflito e Transformação Social: uma paisagem das justiças em Moçambique. CEA/CES, Maputo/Coimbra, vol. 2, pp.10.1-10.43

SISTEMAS COSTUMEIROS DA TERRA EM MOÇAMBIQUE

José Negrão

Quando a Lei de Terras 19/97 estabeleceu que o direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras que não contrariem a Constituição, criou-se a ruptura com a prática legislativa em Moçambique e em muitos outros países africanos. Os sistemas de direito consuetudinário não só foram formalmente reconhecidos como também foram incorporadas as suas dinâmicas de mutação diacrónica¹, as formas de explicação baseadas em interações estruturais que vão além da explicação causal² e a possibilidade do raciocínio da opinião (dialéctico) ser tão válido quanto o da verdade (analítico)³.

Neste artigo argumenta-se que a incorporação de sistemas consuetudinários não codificados no direito formal constitui procedimento inédito em Moçambique com implicações ao nível conceptual e do raciocínio teórico. A partir da descrição de cinco sistemas consuetudinários que regulam o acesso, posse e controlo da terra⁴ pelas famílias rurais, elabora-se sobre as transformações de carácter epistemológico que se operam nos domínios da prática legislativa e dos discursos analítico e normativo na filosofia da ciência.

Seleccionaram-se como funções descritivas dos sistemas o acesso à terra pelo homem e mulher através da herança e do casamento, a transacção de direitos sobre a terra pela venda, aluguer e arrendamento e a posição da mulher enquanto cidadã, filha, sobrinha e mulher. Acesso, posse e controlo da terra pelas famílias e comunidades rurais⁵ em Moçambique é pois o objecto de análise deste artigo, as implicações na prática da produção de conhecimento sobre a África Sub-Sahariana é a finalidade deste contributo.

INTRODUÇÃO

Embora nas décadas 1940 e 1950 o governo colonial Português tenha criado os tribunais privativos dos indígenas, tal não resultou numa interacção legislativa entre os direitos costumeiros e o

¹ Ver Boaventura de Sousa Santos (1999) sobre a dinâmica histórica dos direitos consuetudinários no seu discurso quando da atribuição de doutoramento *Honoris Causa* a Joaquim Chissano.

² Ver Armando de Castro (1986) em *A Causalidade nas Ciências Sociais: uma Abordagem Epistemológica*.

³ Ver Chaim Perelman (1993) em *O Império Retórico: Retórica e Argumentação*.

⁴ Terra é entendida como conjunto de recursos naturais do solo, ou seja terra produtiva, habitável, água, floresta e fauna. Para efeitos deste artigo, entende-se por direito de *acesso* um conjunto de normas que regulam da permissão de passagem à possibilidade de ter a terra como colateral para a reprodução social. A *posse* traz implícita o papel económico desempenhado pelo *uso* da terra, enquanto factor de produção, recurso, agente social e fonte de rendimento. A posse implica a possibilidade de *transmissão* a terceiros através de concessão, alienação, herança, hipoteca ou arrendamento. Por último, *controlo* significa a tomada de decisões sobre o que fazer com o recurso incluindo a *preservação* para que a sua utilidade *per capita* não diminua quando da transmissão intergeracional.

⁵ Entende-se por família rural africana a mais pequena unidade de produção, consumo e distribuição das comunidades africanas. Por seu turno, a comunidade rural é um conjunto de famílias que estabelece entre si relações económicas, sociais e jurídicas com o objectivo de minimizar os riscos da sua reprodução social. A comunidade rural tem pois, características holísticas derivadas da interacção de elementos análogos.

direito estatutário. Mantiveram-se dois sistemas de direito separados, duas práticas autónomas como se de dois países se tratasse. Quando, nas décadas 1930 e 1940, o governo de Salazar adoptou como estratégia a temporização com as instituições locais⁶, verificou-se uma certa flexibilidade na aplicação do princípio da unidade do sistema legal. As iniciativas dispersas de codificação dos direitos consuetudinários, que desde meados do século passado se vinham verificando⁷, foram sistematizadas e desenvolvidas por Gonçalves Cota no *Projecto Definitivo do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique* (1946). Porém, o arcebispo católico D. Teodósio Gouveia, quando da autuação do projecto no Tribunal da Relação, emitiu um parecer veementemente negativo e o Estatuto nunca chegou a entrar em vigor. Segundo o arcebispo “*codificar os usos e costumes bárbaros da raça negra em Moçambique é abraçar a civilização primitiva, em lugar de se cumprir o propósito do Estado de elevar a moral dos nativos através das Missões católicas*”⁸.

Por esta razão, em contraste com as colónias britânicas, os “*native courts*” não sobreviveram e a codificação até então realizada não foi aceite. No ponto de vista de alguns dos legisladores pós-independência⁹ esta é uma desvantagem para Moçambique, contudo creio que a ausência de codificação dos direitos consuetudinários perpetuou até aos nossos dias a flexibilidade no acto legislativo e a adaptabilidade na sua aplicação ao nível das comunidades locais, rurais e peri-urbanas. A escrita cristaliza a oralidade, deixando de ser a evolução da sociedade através do tempo a moldar os direitos, para serem as mudanças institucionais a moldarem a transformação da sociedade para o futuro.

Os cinco sistemas consuetudinários que regulam o acesso, uso e controlo da dos recursos naturais ora apresentados, cobrem, praticamente, a totalidade do País. Embora não se tenha ainda investigado todo o território nacional, estudos de caso e outros levantamentos de carácter socio-económico, indicam que os direitos costumeiros da terra em vigor, regulam-se por um destes cinco sistemas. Para o seu levantamento contribuíram uma série de investigadores que se dedicam ao estudo da problemática da terra desde o início da década de 1990. Antropólogos, economistas, historiadores, planificadores físicos, sociólogos, agrónomos, juristas e curiosos, em equipas mais ou menos estruturadas e individualmente, incluindo o autor destas linhas, foram acumulando um acervo de informação que acabou por resultar na formulação dos artigos 12º e 15º da Lei de Terras nº 19/97:

“O direito de uso e aproveitamento da terra é adquirido por: ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a constituição. A comprovação do direito de uso e aproveitamento da terra pode ser feito por prova testemunhal apresentada por membros, homens e mulheres, das comunidades locais”

Importa agora passar à sistematização da informação levantada sobre os direitos costumeiros e à problematização teórica das implicações da interacção entre duas práticas legislativas intrinsecamente diferentes. Este trabalho é tão sómente um contributo nesse sentido.

CAP. I SISTEMA DE CASAMENTO PREFERENCIAL

⁶ Entende-se por Instituições Locais “*rules, norms and customs with their enforcement characteristics and devices, which shape rights and obligations in the interaction between people*” in: Christer Gunnarsson, 1990, *What is New and What is institutional in the New Institutional Economics? An essay on old and new institutionalism and the role of the state in developing countries*.

⁷ Ver a propósito o *Código Cafreal do Distrito de Inhambane* (1852), o Decreto de 1869 que instruiu os governadores provinciais a codificarem os usos e costumes dos indígenas, o *Código dos milandos inhambanenses* (1889) e mais tarde, os trabalhos de António Cabral (1925) *Raças, Usos e Costumes dos Indígenas da Província de Moçambique* e de Monteiro Grilo (1928) *O Problema Indígena no Distrito de Quelimane*.

⁸ Arquivo Histórico de Moçambique, Fundo da Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Caixa (daqui em diante AHM/FDSNI Cx), 1649, Autuação do Projecto do Estatuto do Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique, Tribunal da Relação de Lourenço Marques, Juíz Relator Doutor Seíça Neto, 31 de Maio de 1946.

⁹ Ver a propósito Luís Sacramento e Aires Amaral (1993) *Direito das Sucessões*.

Dos cinco sistemas costumeiros aqui estudados, o do casamento preferencial é o que mais alterações apresentou ao longo do tempo e no espaço geográfico. Este sistema é dominante nas regiões onde a sucessão do poder linhageiro é transmitido pela linha materna e exercido pelos varões que têm laços de parentesco com a genearca. Moçambique é um dos poucos locais do mundo onde ainda é possível estudar o sistema matrilinear. Os direitos costumeiros entre os povos Makhua (incluindo os sub-grupos Meto, Lomwe e vários da costa) distribuídos pelas províncias de Nampula, Cabo Delgado, Niassa e parte da Zambézia, são o reflexo das mutações constantes a que os sistemas consuetudinários estão sujeitos.

As formas de acesso, posse e controlo da terra foram alvo de uma série de mudanças ao longo dos anos, sendo de destacar entre os factores que mais influenciaram essa mudança:

- o exercício do poder ao nível das chefaturas e das linhagens (a partir do sec. XIX);
- a gradual venda de excedentes de cereais e de oleaginosas para o mercado;
- a produção da cultura industrial do algodão e do tabaco (a partir de 1940), e
- a apanha da castanha de cajú para processamento industrial (a partir de 1960) [Sopa, 1998].

Os principais veículos para as sucessivas formas de adaptação à mudança foram:

- a progressiva adopção do casamento patrilocal ou virilocal (a mulher ir viver para o território residencial do marido) em detrimento do matrilinear ou uxorilocal (o marido ir viver para o território residencial da esposa) ou ainda de um território *neutro*¹⁰;
- a crescente autonomização dos segmentos de linhagem (*erukulu* ou *ethoco*), constituídos por quatro gerações de uma genearca, em relação à matrilinearidade (*n'loko*) e ao seu território (*mutthete* ou *nettethe*);
- o fraccionamento da gestão do *mwene* ou *humu* do território de várias linhagens para unidades mais pequenas correspondentes às matrilinearidade (*mutthete*) com exclusão das "terras dispersas" dos maridos (áreas dispersas ou concentradas de cajueiros, algodão e tabaco geridas directamente pelos maridos).

Embora se possa verificar uma certa tendência evolutiva ao longo das décadas, seria imprudente afirmar-se que há homogeneidade de manifestações em todo o território sempre que se reúnem condições idênticas. Não há evidência que permita concluir estar-se perante uma sucessão de fases históricas cujo resultado, em última instância, seja a passagem de um sistema matrilinear para um sistema patrilinear¹¹. Tanto quanto a investigação permitiu saber é que o *sistema costumeiro de casamento preferencial* se foi adaptando aos factores exógenos trazidos pela história, sem entrar em ruptura e sem adquirir um padrão uniforme de mudança, embora apresente características comuns no espaço territorial em estudo.

Uma característica básica do sistema de parentesco matrilinear é a permissão de casamentos matrilocais e patrilocais. Desde que há registo histórico, a linhagem regente e todos os que com ela mantêm laços de afinidade, podem optar pelo casamento patrilocal. No decorrer deste século foi sendo cada vez maior o número dos que podiam adoptar a forma patrilocal, as regalias dadas aos chefes foram sendo alargadas com a monetarização da economia, com o aumento da densidade populacional, com a proximidade dos centros urbanos e ainda, para alguns estudiosos, com a adopção do islamismo [Machado,1970; Monteiro,1993]. A escolha do local do domicílio conjugal não é um problema simples de supremacia psicológica sobre aquele que se muda, é o local do domicílio que determina o local de casamento dos filhos (dentro ou fora) e, como tal, a transmissão dos direitos de propriedade e de autoridade, podendo variar entre:

- de pai para filho;
- de mãe para filha; e
- de irmão para o filho da irmã [Richards,1982 in:Sopa,1998].

Estudos de caso recentes, embora não orientados especificamente para a questão do local do casamento, revelam ser cada vez mais frequente o casamento patrilocal¹², sendo este mais comum quando

¹⁰ Num levantamento quantitativo feito pelo Cruzeiro do Sul – Instituto de Investigação para o Desenvolvimento em Março de 2000, nota-se uma tendência nítida para a selecção de um território que não seja nem o da família materna nem o da família paterna.

¹¹ Desde o início do século se tem escrito sobre a passagem do sistema de parentesco matrilinear para o patrilinear entre os povos Makhua. Uns defenderam que tal se devia à monetarização da economia [Lupi,1907], outros por influência do islamismo [Galha,1956], outros ainda devido à presença colonial, no sentido de modernização [Sopa,1996]. Não há até à data, contudo, uma teorização sobre este eventual fenómeno em Moçambique.

¹² Marshal, 1993. Levantamento feito nas zonas verdes da Cidade de Nampula, revela que sómente 49% dos casamentos são matrilocais, sendo 35% patrilocais e 16% por escolha do casal.

a área das terras da família é maior e o sistema de herança é pela via paterna. Foi registado ainda, existirem tensões e fricções latentes e permanentes entre o pai dos filhos e o irmão da mãe sobre o local de residência da noiva e entre os velhos e os jovens, onde os primeiros usam as mulheres afins a quem atribuem a gestão da terra e acertam casamentos quando da altura dos ritos de iniciação como forma de ter no seu espaço territorial os que mais lhes convêm [Marshall, 1993; Pitcher, 1996]. Do desenrolar destas fricções saem mais ou menos reforçados a autoridade e o prestígio do *mwene* ou *humu* e da *piamwene* (irmã ou filha primogénita da irmã deste) que desempenha um papel de guardiã da integridade e da coesão do grupo¹³.

Quando o casamento é patrilocal a terra é adjudicada ao varão, na altura do casamento, pelo chefe do segmento de linhagem (*erukulu* ou *ethoco*). A mulher, na sua própria aldeia tem acesso e usufrui das formas de compropriedade consuetudinárias nas terras da matrilinearidade (*mutthete* ou *nettethe*). Ao casar a mulher vai para a aldeia do marido, onde o acesso, o controlo e a posse da terra ficam dependentes deste e do seu pai ou tio materno. Tal como nos sistemas onde o casamento patrilocal é norma, verifica-se o pagamento de um dote pela noiva, o dote, como se poderá ver mais abaixo, é a transferência de uma potencial geração de uma linhagem para outra como garantia de circulação de riqueza inter-linhagens. Por essa razão, o divórcio e a viuvez (quando não acompanhado de segundas núpcias com um dos familiares do ex-marido), enquanto interrupção da transferência, são motivo para cessação dos direitos adquiridos pela mulher na terra do marido e, como tal, razão para expulsão e retorno à terra da mãe.

No caso do casamento matrilinear a mulher, para além da garantia do direito de acesso por nascimento, usufrui das formas de compropriedade consuetudinárias nas terras da matrilinearidade, contudo o controlo do uso dos recursos - o que produzir e como preservar - é exercido pelo tio materno (*tata*), sob quem recai a responsabilidade da matrilinearidade, e transmitido na sua morte para o filho mais velho da filha primogénita da sua mãe. No caso de morte da mulher, uma outra com a mesma designação clânica (*nihimo*) substitui-se à viúva assumindo o estatuto, o marido e as terras. O *mutthete* ou *nettethe* é ocupado unicamente pelas mulheres da matrilinearidade, ou seja aquelas que têm a mesma designação clânica, desta forma são excluídas as primas cruzadas pelo lado da mãe e tanto as cruzadas como as paralelas pelo lado do pai¹⁴. Tanto as filhas dos irmãos da mãe como dos irmãos e das irmãs do pai têm o *nihimo* das suas progenitoras que, por razões de exogamia clânica, tem de ser diferente da do *n'loko* alvo [Machado, 1970; Geffray, 1990; Medeiros, 1995].

Antes da exploração das culturas industriais ou onde estas ainda não se fazem sentir em grande escala, ao casar o homem tem de trabalhar na "terra da sogra" por duas ou três campanhas agrícolas, a fim de provar a sua dedicação à mulher escolhida e a sua maturidade para constituir família. Passado esse tempo, ele pede um terreno (*n'tala*) à família da mulher dentro do *mutthete* ou uma "terra dispersa" no território do *mwene* mas fora das terras da família da mulher para onde se deslocava com a sua esposa. As razões para pedir uma "terra dispersa", podiam e podem ser várias, mas as mais frequentes são a falta de espaço no *mutthete* da mulher, incompatibilidade de feitios com a sogra e o desejar ter a sua própria *n'tala* e local de residência [Sopa, 1998].

Sobre a "terra dispersa" o *tata* (tio materno) da mulher não tem qualquer poder de decisão sobre o que produzir. O controlo do recurso pelo *tata* só é válido no *mutthete*, na "terra dispersa" ele é da responsabilidade do marido. Contudo, os direitos adquiridos sobre a "terra dispersa" que lhe foi concedida são limitados ao preceito de que a terra continua sendo património da comunidade hospedeira. Regra esta que também lhe é aplicada em relação à terra da sua matrilinearidade de origem e sobre as "terras dispersas" que foram concedidas pelo seu *mwene* aos maridos das irmãs. A relação do homem que segue o casamento matrilinear passa assim, indirectamente, pela função de *tata* das suas sobrinhas, com limitações, na qualidade de marido na terra do *mwene* da mulher, caso este lhe tenha concedido uma "terra dispersa".

Pitcher, 1996, no levantamento feito em Netia encontrou 52% dos casamentos patrilocais.

¹³A diluição da autoridade do *mwene* em favor do reforço do chefe do segmento de linhagem é acompanhada da individualização da família nuclear (*ethoco* ou *ntthoco*) em relação ao seu segmento de linhagem (*erukulu*). Quando comparadas a distribuição espacial do início, com meados do século e a actual, verifica-se que as unidades territoriais são menores, que chefes de segmento de linhagem se passaram a auto-intitular de *mwenes* e que os celeiros por *erukulu* deixaram de existir em benefício do celeiro do *ethoco*.

¹⁴São primos paralelos os filhos das irmãs da mãe e dos irmãos do pai e são primos cruzados os filhos dos irmãos da mãe e das irmãs do pai. A razão desta distinção reside na diferença da designação clânica, uma vez que todos os filhos de varões adoptam a designação do clã da esposa, por exemplo, enquanto que uma filha da irmã da mãe tem a mesma designação da sua mãe e da sua tia, uma filha do irmão da mãe recebe a designação da sua mãe e não do seu pai, por tanto diferente do da sua tia paterna.

Com a disseminação da cultura do algodão e do tabaco e o aumento da migração sazonal de mão-de-obra masculina, passou a haver uma imposição de prestação de serviços pré-nupciais na "terra da sogra" mais volumosos e mais regulares o que contribuiu para o aumento de tensões familiares, a fragilização dos papéis sociais do *mwene* e da *piamwene* e uma crescente instabilidade nos casamentos. O homem com casamento matrilocal, assenhorou-se do controlo total da "terra dispersa", optando pôr ela para a cultura industrial e reservando para a *mutthete* da mulher as culturas alimentares. Esta passagem do uso da "terra dispersa" de cultura alimentar para cultura industrial de rendimento monetário teve implicações nos sistemas de herança na função de controlo da terra e de alianças de linhagens via casamento.

O homem de casamento matrilocal passa em herança para o seu filho primogénito o controlo sobre o uso da "terra dispersa". Passa assim a haver uma dupla subordinação por parte do filho, por um lado está subordinado ao pai de quem recebe os direitos de controlo do recurso, por outro lado está subordinado ao seu tio materno (o seu *tata*) com quem tem a mesma designação clânica (*nihimo*). Este balanço entre interesses de carácter económico norteados pela maximização dos rendimentos da unidade produtiva, e interesses de carácter social alicerçados na minimização dos riscos da reprodução da unidade de consumo e de distribuição, é consolidado através de casamentos preferenciais entre primos cruzados. O homem na qualidade de pai dos seus filhos varões e na qualidade de *tata* das suas sobrinhas, dá preferência ao casamento entre eles, de forma a que os seus descendentes venham a ter o mesmo *nihimo* que a sua. Assim, os netos têm o mesmo *nihimo* que o avô e o filho fica preso pela herança do controlo do recurso [Machado,1970].

Este sistema de casamento preferencial entre primos cruzados, com vista a assegurar o controlo da terra, vem a consolidar-se e a ganhar novas características com a generalização da compra da castanha de cajú para processamento industrial. A árvore, como rezam os direitos consuetudinários de todo o país, é de propriedade individual. Enquanto que no caso do algodão a terra continua sendo património da comunidade hospedeira, com o cajueiro aumentou a tendência para ao controlo do recurso terra se juntar também a propriedade da terra onde o cajueiro se encontrava. Teóricamente os direitos costumeiros não permitem a alienação do património dando, tão sómente, prioridade de acesso à *n'tala* (parcela de terra para agricultura) ao dono das árvores, na prática porém o dono da árvore na "terra dispersa" com o decorrer dos anos passou a exercer direitos de empréstimo e mesmo, em circunstâncias excepcionais, a possibilidade de venda da *n'tala* a terceiros com plenos direitos sobre ela. Sobre o cajueiro, tal como já acontecera com o coqueiro ao longo da costa, verificou-se a transferência do direito à árvore para o direito à terra, introduzindo-se alterações profundas nos direitos costumeiros da terra, ao direito de fruição e transmissão veio juntar-se o direito de alienação e troca [Negrão&Sopa,1996].

O balanço entre a maximização dos rendimentos da unidade produtiva e a minimização dos riscos da reprodução da unidade de consumo e de distribuição, passa do casamento preferencial entre primos cruzados para o casamento preferencial com a filha da primeira mulher, na qualidade de segunda esposa, "*para que os bens [as árvores e a terra] não ficassem fora da linhagem aliada*" [in: Sopa,1996,p.84].

Até à data, a transmissão plena de propriedade da terra para terceiros continua sendo excepcional, verificando-se sómente quando o aumento da procura da terra se conjuga com a proximidade dos centros urbanos, onde a recorrência aos direitos costumeiros decresce em favor do recurso ao direito estatutário¹⁵. Contudo, a transmissão temporária da terra ou a cedência temporária dos direitos de uso e aproveitamento da terra através do empréstimo e do aluguer é prática generalizada.

No início do século, quando o território do *mwene* era o somatório dos *mutthete* de várias linhagens mais as terras comuns, os direitos de ocupação prescreviam quando após três épocas de chuvas o "dono" estivesse ausente, revertendo a gestão à administração do *mwene*. Competia então ao *mwene* o empréstimo temporário de terras para cultivo, devendo em troca receber uma fracção simbólica do produto da colheita, que revertia para o celeiro do *erukulu* mais próximo da parcela (*n'tala*) cedida. Era esta a regra que se aplicava aos escravos domésticos (*muthopo*) e seus descendentes [Lupi,1907].

Com a fragmentação do território do *mwene* no dos segmentos de linhagem e o desaparecimento dos celeiros colectivos, passou a competir aos chefes de linhagem a cedência temporária a outros grupos familiares ou a terceiros. Diluiu-se assim, na memória dos tempos, a obrigatoriedade dos *muthopo* terem de contribuir com uma fracção do produto da colheita, mas ficaram as regras da cedência de terras a terceiros.

¹⁵As experiências de delimitação das terras comunitárias, prevista pelo Anexo Técnico do Regulamento da Lei de Terras, evidenciaram a impossibilidade de transmissão plena da propriedade da terra para terceiros. Vários foram os *mwenes* na Província de Nampula que se manifestaram contra a delimitação das terras que, há mais de 200 anos, vêm sendo ocupadas pelos descendentes dos escravos domésticos (*muthopo*). Argumentam que as terras pertencem aos seus antepassados que pela primeira vez as ocuparam, tendo sido tão sómente emprestadas para residência dos *muthopo*.

Passou então a competir ao chefe do segmento de linhagem (chefe do *n'loko*) a cedência a terceiros que, basicamente, se diferenciava pelo grau de amizade. O empréstimo "por amizade" tem por obrigação moral (e não só) a "oferta" de peixe, capulanas, dinheiro ou petróleo. A cedência a famílias estranhas reveste-se de várias formas:

- cedência em troca de produtos;
- aluguer em numerário por uma campanha; e
- "venda" por duas, três ou quatro campanhas [Negrão&Sopa,1996].

Já Lupi em 1907 mencionava existirem imensos terrenos registados nas regiões costeiras de maior densidade populacional e Machado, nos anos 1960's, refere-se, igualmente ao registo familiar e à evolução das normas de herança para formas cada vez mais próximas das de propriedade plena [Lupi,1907; Machado,1970]. Nos anos 1990's a evolução da divisão do trabalho no seio da família nuclear (*ethoco* ou *nthoco*) em função do género e idade dos membros do agregado, junto com a deterioração dos termos de troca dos produtos agrícolas convencionalmente comercializados, contribuiu para o surgimento dos "sem terra" em algumas zonas junto à costa [Negrão,1996]. A adopção de formas cada vez mais perfeitas de propriedade, foi acompanhada pela ruptura do sistema costumeiro de minimização dos riscos da reprodução social, acabando por rejeitar os mais desfavorecidos - os mais pobres são rejeitados e ficam sem terra. Não é a falta de terra que conduz à pobreza, mas é a pobreza que cria os "sem terra".

Às mulheres e filhas da família, está reservada a produção em espécie para consumo e para venda no mercado cujos rendimentos em numerário são aplicados na aquisição de outros alimentos e produtos afins. Aos homens e rapazes, competem as actividades geradoras de numerário, sendo cada vez menor o contributo das culturas industriais de rendimento - cajú e algodão - e maior o peso relativo de outras actividades, como sejam os pequenos trabalhos ocasionais, o comércio, a pesca e a migração sazonal¹⁶. São três as consequências deste padrão da economia familiar:

- o peso relativo da agricultura na economia familiar tende a diminuir;
- a indispensabilidade do recurso à terra para a produção de alimentos afirma-se; e
- os desfavorecidos, em particular, as mulheres sem marido (viúvas, divorciadas e mães solteiras) são rejeitados pelo sistema costumeiro e surgem os "sem terra" [Negrão,1996]¹⁷.

A situação de "sem terra" não é absoluta, fica-se "sem terra" quando as áreas disponíveis à família estão em pousio ou são terras marginais com índices de produtividade muito baixos. Quando inquiridos porque razão não têm acesso às terras da matrinhagem, foram apresentadas duas razões: já estão totalmente ocupadas pelos mais velhos (casamento matrilocal) e veio viver junto do marido (casamento patrilocal). Em ambos os casos verifica-se a ruptura do sistema costumeiro de atribuição de terras, começando por rejeitar os mais pobres entre os iguais.

O aluguer de terra faz-se junto dos que têm "terras dispersas" ou individual, a terra da *mutthete* não pode ser alugada. Os bens como fios de prata, anéis de ouro e outros, são penhorados junto dos "banqueiros do povo", o dinheiro é entregue ao dono da terra e restituído (após a dedução da taxa de juro estabelecida em função do período e do montante requerido) com a entrega de parte da colheita. Há quem penhore a sua própria terra que está em pousio, como garantia de restituição do dinheiro que foi concedido a crédito. A dívida nunca prescreve, podendo haver, assim, transferência total de propriedade da terra.

As formas de aluguer são variadas, sendo possível alugar terra por trabalhar, mas também terra já trabalhada (sementeira e sacha), cujo custo depende do trabalho empregue e da oferta e da procura. O aluguer de terras tende a aumentar e, conseqüentemente, aumenta também o número de compradores de terra para fins exclusivos de aluguer a terceiros.

¹⁶ Levantamento feito ao longo de vários anos na zona de Angoche mostra que o homem é responsável por 55% do rendimento familiar, na exclusividade em numerário, enquanto que os 45% do contributo da mulher são, quase na totalidade, em espécie [Negrão, 1996]

¹⁷ O quartilho mais pobre da zona de Angoche declarou ter entre 0:50 a 1:00 hectare por família. Ao multiplicar-se pelo número de membros da família e adicionar-se a área necessária para a rotação e pousio dos solos, conta-se que a terra disponível é menor que a necessária, ou seja, ciclicamente há necessidade de alugar terra a terceiros [Tschirley,1998].

O sistema de casamento preferencial já é uma forma de adaptação do direito costumeiro à crescente produção para o mercado e à conseqüente monetarização da economia. Ao longo dos anos o sistema foi adquirindo formas cada vez mais complexas de incorporação do papel social e económico da terra como um bem a que todos tenham acesso, mas também como uma mercadoria sujeita às leis do mercado. Verificaram-se mutações nas modalidades de herança, nos padrões de casamento, nas hierarquias da autoridade, na estrutura de parentesco e, por fim, em algumas zonas há sinais de ruptura do sistema. A ruptura é o momento em que a possibilidade de adaptação à mudança chega aos seus limites e começa por rejeitar alguns em função de outros, contradizendo assim a sua própria essência e natureza. Este é pois, o ponto de encontro entre o direito costumeiro e o direito escrito perconizado pela Lei de Terras nº 19/97. O momento em que a escrita justifica a oralidade e esta exige a aplicação da legislação do chamado Estado Moderno.

CAP. II SISTEMA DE TERRITÓRIOS CONSIGNADOS

Este sistema é verificável nas províncias de Maputo, Gaza e Inhambane e em algumas zonas ao sul das províncias de Manica e Sofala.

Quando um homem casa a sua família tem de “pagar” o *lobolo* à família da mulher. O *lobolo* representa não somente a garantia de transferência dos potenciais filhos de um espaço territorial para outro, mas também a expressão pública de que a família receptora da filha lhe garante acesso à terra para habitação, agricultura e recolção.

A família receptora adjudica terra ao casal do território da sua *muti*. A *muti* é a mais pequena unidade espacial de habitação, produção e consumo da família rural.¹⁸ Para além de ser uma unidade espacial ela é também um organismo social de estrutura bem definida onde se encontra a família rural regulamentada por leis consuetudinárias que são aceites por todos.

Faz parte da estrutura a dependência do régulo, *nduna*, para a adjudicação dos direitos de usufruto das terras necessárias. Quando do casamento, se o chefe da *muti* não tiver mais terra para adjudicar, deverá recorrer ao chefe da aldeia, o *nhulume*. Caso este também não consiga encontrar terra para os jovens nubentes, então deverá entrar em contacto com o funcionário do *nduna*, o “cabo de terra” para saber da possibilidade de ter acesso a terra virgem ou a terra por empréstimo. Se mesmo assim o problema não ficar resolvido, então o *nduna* é contactado, em última instância, competindo-lhe optar entre adjudicar terra de acesso comum, contactar com o/os *nduna* vizinhos, ou solicitar à administração mais área para a sua comunidade. Até ao séc. XIX os territórios hoje sob o controlo do Estado, eram regidos pelo chefe do *tiko*, autoridade suprema ao nível territorial a quem competia convocar a guerra em caso de tentativa de ocupação por outros povos. O poder do *nduna* é reforçado com o crescimento do número de “súbditos” e faz-se exercer através do monopólio de adjudicação de terras novas e do papel judicial que lhe é reconhecido em situação de conflito [Loforte,1996; Feliciano,1998]. Está-se assim perante um sistema de territórios consignados hierarquicamente do nível superior ao inferior, um sistema onde a noção de território do Estado está claramente implantada, um sistema onde não é a ocupação que determina o espaço da jurisdição mas este que decide sobre o acesso à terra¹⁹.

¹⁸ A *muti* é composta por um conjunto interligado de elementos como limites, casas, cozinhas, currais, sombras, locais sagrados, casa de banho e espaços de acesso à água, à lenha e demais recursos. O seu crescimento e a sua distribuição espacial são pensados em função do código cosmológico astral, especialmente do Sol e da Lua em seus movimentos e ciclos circulares, marcando e organizando o horizonte por pontos referentes - os pontos cardeais [DNH,1983]

¹⁹ Manuel Araújo refere-se à ocupação a determinar o espaço da jurisdição de um determinado chefe como forma comum de povoamento rural na África Sub-Sahariana [Araújo,1997]. Contudo esta regra não se aplica quando se trata dos estados africanos pré-coloniais, neste caso o Império de Gaza, o Estado exercia o seu poder em territórios claramente delimitados. Ver a propósito Junod e José Fialho [Junod,1939; Feliciano,1998].

Acredita-se que qualquer ocupação indevida ou ilegal pode ser sujeita à punição dos espíritos dos antepassados dos “donos” legítimos da terra em causa. Para além disto, o infractor sujeita-se a ser votado ao ostracismo social, sendo excluído de participar nas redes de segurança e de obrigação mútua que se estabelecem através do casamento e dos processos de herança. Desta forma há um reconhecimento tácito, por parte de todos os que não têm possibilidade ou não querem romper com as dependências estruturais, das formas consuetudinárias da concessão dos direitos de acesso à terra [Negrão,1996].

É por esta razão que o *lobolo* desempenha um papel primordial no sistema de adjudicação da terra. Ele é a expressão máxima das obrigações mútuas entre as linhagens aliadas, noutras palavras, ele constitui garantia contra os riscos de reprodução com que a família se depara geração após geração. Até meados do século, e ainda hoje se passa embora de forma esporádica, era prática comum que, a par do *lobolo*, se praticasse o sororato, ou seja a possibilidade de casamento com a irmã da noiva. Este hábito foi caindo em desuso com o avanço da urbanização, mas ainda é frequente encontrarem-se formas de poligamia entre os mais favorecidos que têm por objectivo o alargamento das redes de segurança social e o reforço da segurança alimentar do marido pela abertura de uma machamba só para si, *zunde*, que é trabalhada por todas as suas mulheres sob a direcção da *nkosikazi*, a “primeira” [Loforte,1996].

Se em vida existe o sororato a morte é acompanhada pelo levirato, ou seja, a união marital da viúva com o irmão mais velho do defunto, continuando a usufruir de todos os direitos e deveres de “esposa da família”. O acesso à terra ficava assim condicionado pelo uso de acordo com o que era determinado pela família receptora. Com o correr dos anos e, possivelmente, porque a terra disponível foi diminuindo, o levirato foi caindo em desuso carecendo a viúva de autorização especial para permanecer na terra da família receptora. Esta autorização poderia ser revogada ao fim de alguns anos se a família receptora assim o entendesse, situação que usualmente acontecia quando as crianças já estavam crescidas. Nestas circunstâncias, a segurança de acesso à terra pela mulher era tanto maior quanto maior fosse o número de filhos e quanto mais velho fosse o marido.

Na morte do marido a terra é herdada exclusivamente pelos varões da família. As mulheres, por força do sistema de alianças de parentesco, são excluídas da partilha uma vez que se subentende a sua inserção numa família receptora via casamento. O controlo das terras da *muti*, assim como os bens e as obrigações do defunto, ficam sob custódia e responsabilidade do filho primogénito, mas de forma nenhuma adquire direitos de propriedade, nem pode alienar ou ceder, ainda que temporariamente, sem consultar os seus pares (tios e primos). É com base nesta regra de ouro, que a família garante a estabilidade do seu património usando-se todo o tipo de ameaças relacionadas com os espíritos e a feitiçaria como medida preventiva. Uma das medidas preventivas são os ritos de purificação após a morte do anterior “dono”. Estes ritos têm por finalidade objectiva prevenir o uso “devido” da terra em função dos interesses e da reprodução da família. A purificação é uma limpeza temporária dos espíritos “maus”, que a qualquer momento podem regressar caso não sejam cumpridas as regras estebelecidas. Os ritos de purificação são dos momentos simbólicos relacionados com o acesso e a preservação dos recursos que se perdem na memória dos séculos, deles depende o presente e o futuro da *muti* [Feliciano,1998].

Começa a ser cada vez mais usual que à viúva seja dado o mesmo estatuto que à mulher divorciada por sua vontade (adultério, esterilidade, mau comportamento e acusação de feitiçaria), ou seja, a viúva é expulsa das terras da família receptora e enviada de volta à família de origem. No entanto, sempre que se verifica escassez de recursos a família de origem tem relutância em aceitar de volta a viúva desprezada ou a divorciada escorraçada, uma vez que ela não está “contada” entre os que devem ter acesso à terra adjudicada aquela *muti*. Constata-se também, que estes casos de discriminação da mulher são mais comuns entre os casais onde o *lobolo* teve um papel meramente simbólico. Sempre que a prática de expulsão por ambas as *muti* se enraiza as mulheres casadas ficam numa situação de debilidade de direitos no seu relacionamento diário com o conjuge, uma vez que não têm qualquer segurança de acesso à terra se tiverem de regressar à sua *muti* de origem [Loforte,1996].

Uma forma de acesso à terra é o empréstimo. Uma *muti* que tenha terras que não estão sendo usadas, nem estão em pousio, pode emprestar a uma outra *muti* ou individualmente. O empréstimo está sujeito a várias regras, a mais importante é o carácter temporário, quase de “emergência”, da transmissão dos direitos de exploração e a proibição de plantio de árvores pelo ocupante. A proibição do plantio de árvores deve-se ao carácter temporário da concessão de terra da *muti* a um vizinho com o qual não estão estabelecidas relações de aliança via casamento. Últimamente, em zonas com maior procura, começam a surgir cada vez mais casos de aluguer de terras, cujas normas em pouco variam daquelas que regem o empréstimo. A relação contratual onerária em pouco ou nada beneficia o ocupante, não lhe dá segurança de posse nem perspectiva de continuidade. A forma de controlar as regras do aluguer é feita através do estabelecimento de contratos de exploração por campanha agrícola não renováveis [Courlon,1998].

O sistema de territórios consignados está baseado numa série de pressupostos cuja alteração de qualquer um deles, leva à alteração dos direitos e em alguns casos, à ruptura do sistema. Entre os pressupostos contam-se:

- disponibilidade de terra “virgem” sempre que o aumento populacional o exija;
- disponibilidade de territórios de recollecção por *nduna*;
- fluidez no estabelecimento de alianças entre linhagens via casamento (*lobolo*);
- direitos da mulher de acesso à terra via casamento, via sororato, via levirato, via cedência temporária de direitos de exploração (empréstimo e aluguer) ou via autorização revogável [Negrão,1996].

Sempre que se verifica a alteração de qualquer um destes pressupostos a elasticidade do sistema é testada, podendo incorporar a mudança ou entrar em ruptura. A incorporação da mudança aconteceu quando a evolução das formas de casamento se manifestou na diminuição relativa do valor do *lobolo* e no desaparecimento gradual do sororato e do levirato. Nesse caso o sistema admitiu a permanência da “mulher sem conjugue” no território da *muti* receptora ou da *muti* de origem. Porém, o sistema começou a entrar em ruptura, quando o *lobolo* foi anulado e a terra se tornou escassa perto de Maputo, por exemplo.

CAP. III SISTEMA DE ESTABILIDADE DOS DESCENDENTES NUCLEARES

Este sistema encontra-se entre os povos Txwabo e Mahindo da baixa Zambézia. É um sistema singular em Moçambique, pelo facto de ser o único que permite a recepção e transmissão da herança pela mulher²⁰.

Quando um homem morre a herança deve ser partilhada por uma ou mais mulheres e crianças. No acto da partilha só a terra e os bens pessoais do homem (o marido) são considerados enquanto que os da viúva ficam excluídos. A terra e as árvores herdadas do pai também não são objecto de partilha.

O primeiro passo da partilha relaciona-se com o pagamento das eventuais dívidas do *de cujus*. Durante a cerimónia da partilha os credores reclamam o reembolso dos empréstimos contraídos pelo falecido. No caso de existirem dívidas, que geralmente não são bem aceites pela sociedade, vendem-se os bens móveis para saldá-las. Se as receitas não forem suficientes para cobrir os débitos, é vendida parte da propriedade real, de preferência coqueiros. O montante das dívidas nunca é superior ao valor da propriedade pessoal e real.

De acordo com a lei consuetudinária dos anos 1940, a hierarquia dos herdeiros legítimos obedecia à seguinte ordem:

- filhos e filhas sem distinção de género;
- pai do falecido e, eventualmente, a sua mãe;
- os irmãos e irmãs do falecido, de preferência da mesma mãe;
- os descendentes dos irmãos e irmãs do *de cujus*; e
- a viúva ou viúvas²¹.

Actualmente, os únicos herdeiros legítimos são os abrangidos pela primeira categoria. A tendência é considerá-los com direitos iguais. Cada um recebe, após a venda dos bens móveis, a mesma quantia de dinheiro, o mesmo número de coqueiros e idêntica parcela de terras baixas para a agricultura.

Neste sistema os direitos costumeiros de herança caracterizam-se por, primeiro pela ausência de direitos de herança por parte da viúva e, em segundo lugar, pela divisão total e equitativa da herança entre os descendentes da primeira geração. O casamento não dá acesso aos direitos de propriedade sobre a terra do marido, mas transfere-os do pai para os seus descendentes. Divisão “total” da herança significa que os bens e os direitos de propriedade são repartidos e atribuídos aos descendentes da primeira geração e que não existem sobras ou ‘fundo de reserva’ para os netos, i.e., trata-se de um sistema baseado em duas gerações ou um sistema de estabilidade dos descendentes nucleares.

²⁰ Os três capítulos que se seguem são baseados na investigação que fiz para o doutoramento em 1992, todas as fontes secundárias aqui mencionadas, foram confirmadas ou desconfirmadas através de entrevistas, conforme se pode ver em Negrão, 1995.

²¹ Arquivo Histórico de Moçambique, Fundo da Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Caixa nº (de ora em diante AHM/FDSNI, Cx.) 1650.

Há entretanto uma outra característica importante a ser realçada. Quando a filha recebe os bens reais do seu falecido pai, torna-se proprietária destes. Da mesma forma que não há acesso aos direitos de propriedade no sentido esposa - marido, não existem também direitos de propriedade no sentido inverso marido - mulher, i.e. o marido não tem acesso aos bens reais herdados pela esposa. Tal implica que quando a mãe morre também deixa herança para ser distribuída.

Em geral, os procedimentos relativos à divisão da herança materna são muito semelhantes aos da paterna. Proceder-se igualmente à partilha total dos bens pessoais e de propriedade da falecida, de forma equitativa, por todos os filhos e filhas. O aspecto peculiar deste acto consiste na transferência de propriedade entre clãs. Como os descendentes recebem o nome do clã paterno, *muthupo*, as crianças que ostentam a designação clânica diferente à da mãe, herdam assim bens reais pertencentes à designação do clã dela.

Em suma, embora o casamento não dê acesso ao direito de propriedade no sentido esposa - marido, tal fenómeno ocorre na segunda geração no sentido marido - mulher. Por outras palavras, verifica-se que o objectivo é garantir o futuro dos descendentes da família nuclear, em vez de se efectuar a repartição dos bens reais entre duas linhagens com designação clânica diferente (do pai e da mãe), eles confluem de ambas partes no núcleo de descendentes.

Devido à relativa escassez da terra nas zonas em causa, as famílias rurais têm na herança o meio mais importante para o acesso à terra. Contudo, a herança não é a única via para adquiri-la e geralmente a terra herdada não é suficiente para a reprodução da família nuclear. Exceptuando os indivíduos mais ricos da comunidade, que através de gerações conseguiram acumular terra não confiscada ou expropriada, a grande maioria dos recém-casados não herda terra suficiente para desenvolver as suas actividades agrícolas.

A terra adquire assim um significado particular, incorporando não só a função produtiva mas também a da reprodução das relações sociais [Bernardi, 1974], bem como objecto de tomada de decisões sobre a atribuição de prioridades e opções de qualquer indivíduo adulto membro da família.

A lei sobre a herança admite a transmissão da propriedade real de pais para os filhos antes da morte dos progenitores, desde que estejam casados. Sendo o casamento patrilocal o sistema presume que cada pai tem terra suficiente para a sua mulher e para as mulheres dos seus filhos do sexo masculino. É obvio que na maior parte dos casos esta parcela de terra extra ou adicional não é herdada mas "adquirida" durante a infância das crianças. Quando a nora vai viver junto ao marido o pai deste deve transferir parte de direitos para o seu filho, perdendo os direitos sobre a propriedade da mesma que não podem ser transmitidos por herança. Assim, sempre que possível, a terra transferida para o filho através do casamento, deveria ser a terra já herdada dos antepassados, todavia tal é bastante raro, devido à grande procura de terra que se faz sentir.

O espaço para a habitação não era e nem é ainda um problema. Mesmo que um pai não disponha de terra suficiente para a fixação de uma residência, há sempre a possibilidade de pedi-la emprestada a um membro de outra família ou a um amigo. Não se paga pelo uso de uma parcela emprestada para construir habitação, mas a única restrição diz respeito às árvores de fruto que pertencem ao proprietário do terreno.

A escassez de terra verifica-se na terra para a agricultura e não para a habitação. A partir dos anos, 1960's quando um pai não possuía terra para partilhar com os filhos, deveria solicitá-la ao Estado. Até à primeira metade do século, quando havia terra suficiente, o território era dividido pelas famílias, a quem competia o controlo, mas com a restrição de alienação [Cavaleiro, 1956].

Com o aumento da procura, aumentaram os casos de empréstimo de terras. O empréstimo está sujeito à algumas normas, cuja aplicação é controlada pelos *mvenes* e na sua ausência era chamado o *samassoa* para solucionar o problema. As duas famílias são convidadas pelo *mvene* a emprestar a terra ao jovem casal, não sendo exigida nenhuma forma de pagamento pelo seu uso temporário. Ao jovem casal é permitido o consumo dos frutos das árvores existentes neste lote de terra, p.ex: cocos, mas está terminantemente proibido de vendê-los. O casal, tanto nas terras doadas pelo pai como nas emprestadas, tem a obrigação de procurar lotes de terras adicionais assim que nasça o primeiro filho.

Há duas outras formas de transmissão de terra: o aluguer e a compra de terras e das árvores. No início do século havia quem alugasse parte do seu palmar para a produção de bebidas, 'sura'. O acordo para este efeito destinava-se exclusivamente à produção da sura e ao arrendatário não se permitia a colecta de cocos ou a lavoura entre as árvores²². Até aí o arrendamento não era comum. Quando alguém quisesse utilizar uma parcela por tempo limitado, bastava solicitar ao proprietário o uso de um lote de terra abandonada.

Actualmente, o arrendamento de terra para a agricultura, em particular para o cultivo do arroz, é usual. O contrato é anual e o pagamento pode ser efectuado em dinheiro ou em géneros. O período máximo de arrendamento, para a mesma família, é de quatro anos devido a dois factores: (i) exaustão do solo e (ii) o tempo médio necessário para a compra ou herança de terra. O recurso ao arrendamento de terra é pois, considerado uma alternativa temporária.

Até ao final dos anos 1980's não havia arrendamento definitivo. Embora a Madal e as *donas* o tentassem, foi tal o repúdio tanto da administração colonial como dos *samassoas* que a tentativa foi debalde.

²² AHM/FDSNI, Cx 1650

Na altura era difícil que as famílias rurais acumulassem terra suficiente para arrendamento, não só porque a legislação colonial delimitava áreas para os pequenos proprietários, mas também devido às obrigações ligadas à herança e ao casamento baseados nas leis consuetudinárias. A transferência das propriedades reais do pai e da mãe para as crianças, bem como as obrigações de distribuição de terra pelo pai do noivo, implicavam uma permanente rotação e subdivisão de terras o que não permitia a acumulação de grande número de hectares nas mãos de uma única família. Hoje, finais da década 1990, as coisas são bem diferentes, o aluguer de terras pelas *donas* e por *empresários emergentes* intensifica-se, o Estado não interfere e aumenta o número dos "sem terra" e a distância a percorrer para ter acesso a terra por empréstimo²³.

A terra das *donas* resulta de processos de herança sucessiva da parte dos pais e das mães. A *dona* é proprietária das parcelas e nem o marido nem o irmão podem interferir nos assuntos relativos à terra herdada. Sempre que desejar ela pode produzir, contratar pessoas para trabalharem na sua "machamba" ou mesmo arrendar a terra [Cavaleiro, 1956]. Há contudo certos impedimentos relacionados com o arrendamento destas terras. Como foi adquirida por herança é "terra da família" e, como tal, não se pode ser vendida sem a permissão explícita de todos os irmãos e irmãs.

Nenhum dos irmãos da mesma mãe pode alienar a "terra da família" sem a permissão dos outros, porque "*ninguém pode sepultar um estranho na nossa terra*". Contudo, para que a alienação se consuma a opinião da mulher tem maior peso que a dos irmãos. Se houver uma irmã que discorde da transferência da propriedade para um estranho, a terra herdada não pode ser alienada. A justificação é a de que "*ela não tem segurança na casa onde se casou e poderia querer regressar ao lar após algum tempo*". Pelo contrário, se fôr ela a querer vender a terra herdada pode fazê-lo sem a concordância dos irmãos, mas estes têm direito de preferência, o que frequentemente acontece.

A alienação da terra é um processo complicado. A primeira norma defendida pelas leis consuetudinárias refere que a ninguém é permitido alienar toda a sua terra. A segunda determina que o acto da alienação deve ser presenciado pelo *mwene e somassoa* locais, na qualidade de testemunhas capazes de confirmar a avaliação da parcela e do próprio acto transacção.

A terceira regra diz respeito às razões para a alienação. As principais razões residem no pagamento de dívidas e necessidade de dinheiro para tratamento médico ou outra, bem definida e justificada, para pagamento de qualquer coisa. Os pobres são os que mais frequentemente vendem as terras herdadas. No acto da venda, as regras têm que ser estritamente aplicadas e as razões do acto devem ser cuidadosamente analisadas tanto pelas autoridades locais como pelo vendedor e o comprador. Por exemplo, o pagamento da "riqueza da noiva" ou *lobolo*²⁴ nunca deve constituir motivo para a alienação da terra. Nos últimos cem anos o principal móbil para a alienação da terra foi o processo de expropriação pelas companhias e pelos pequenos agricultores privados.

Uma vez alienada o antigo proprietário perde todos os direitos sobre a parcela, incluindo os direitos sobre as árvores de fruto. Ninguém pode exigir os cocos dos seus antigos coqueiros. A avaliação da terra é baseada no número de árvores de fruto e de parcelas anexas. A terra que não possui árvores de fruto, por exemplo, zonas para a produção de arroz, não pode ser alienada mas tem um valor que lhe é conferido no acto da avaliação. O processo é simples, a cada árvore de fruto (coqueiro, mangueira, bananeira etc.) atribui-se um preço de mercado. Se existe uma baixa anexa para a agricultura, o valor das árvores é multiplicado por dois. Isto significa que apesar da terra sem árvores não ser por si só alienável, ela tem o valor de mercado equivalente ao das árvores existentes na parcela de terra a que está adstrita.

O pai assume um papel crucial para o núcleo de descendência estável. A partir dele as crianças adquirem a designação clânica. É o nome do clã que outorga os direitos e deveres do pai em relação aos filhos e filhas²⁵. No momento da contracção do matrimónio existem duas obrigações relevantes com reflexos económicos, primeiro a responsabilidade pelo pagamento da "riqueza da noiva"²⁶ [Maulano, 1986;²⁷], e segundo a responsabilidade pela alocação da terra na altura da chegada da noiva e a procura de um novo lote de terra quando esta fica de grávida.

A estratégia da reprodução social é simples e o acesso à terra bem como a segurança da posse, para o núcleo de descendentes, estão em primeiro lugar. Foi já mencionado que o descendente herda a terra e os bens

²³ Levantamento preliminar feito no âmbito da Campanha Terra em Setembro de 1999.

²⁴ Adoptei a expressão "riqueza da noiva" ou *lobolo* (em inglês *bridewealth*), em lugar de "dote" (em inglês *brideprice*) na sequência do debate entre os especialistas sobre o uso de designações não preconceituosas em relação a África [Bernardi, 1974]

²⁵ Há uma certa tendência para o enfraquecimento no emprego da designação clânica em prol dos nomes das linhagens. Muitos são os que não conhecem o nome do seu *muthupo*. Os antigos vínculos de solidariedade entre indivíduos do mesmo *muthupo* vão dando acesso às alianças linhageiras e familiares.

²⁶ Localmente conhecido pela expressão '*maskono*' embora a designação '*pethe*' emprestada pela língua phodzo, seja também utilizada pela população.

²⁷ AHM/FDSNI, Cx 1650.

móveis (ou o seu valor convertido em dinheiro) do pai e da mãe. No sistema do '*maskono*' a riqueza em geral é transferida no sentido marido - mulher, mas a terra e a riqueza em geral é transferida no sentido inverso através dos descendentes. A estabilidade é baseada na transferência de riquezas entre as linhagens e não através do dote (homem - mulher), mas por intermédio da herança de descendentes no sentido inverso (mulher - homem). A mulher, por isso, não é uma potencial esposa a ser transferida, mas uma efectiva filha que herda do pai e da mãe e transmite aos filhos e filhas. A mãe representa a união de distintas origens da riqueza que é materializada através dos descendentes.

Cota tentou visualizar nesta peculiaridade o símbolo da transição do sistema matrilinear para o patrilinear²⁸. Não é possível confirmar ou refutar tal hipótese devido à ausência de dados, mas torna-se evidente que os princípios da herança bem como os do acordo sobre o casamento têm mudado, paulatinamente, ao longo das décadas em relação à actual configuração.

CAP. IV SISTEMA DE SEGURANÇA DE TRÊS GERAÇÕES

Nas margens do rio Zambeze há um povo que fala a língua Chiphodzo e que pratica o sistema de herança baseado em três gerações. Este povo é patrilinear, o casamento é patrilocal e os laços de parentesco matrimonial são por regra exogâmicos, i.e. o filho da filha (neto) recebe a designação do clã por parte do seu avô paterno e não através do seu avô materno²⁹.

Quando a velhice traz a morte, os bens do homem são, por norma, herdados pelo seu irmão mais velho [Rita-Ferreira,1975³⁰].O matrimónio não dá acesso à viúva aos bens pessoais e reais do marido. A terra não é transferida aos herdeiros legítimos, nem à viúva e muito menos à comunidade. Ela fica sob responsabilidade do primeiro filho varão. A transferência de direitos e deveres ocorre numa cerimónia, *Kufa*, que conta com a participação da família alargada [Freitas,1971]. Mesmo que a criança mais velha (do falecido) seja uma rapariga esta não pode assumir a responsabilidade pela administração da terra herdada pelos descendentes. Quando morre o primeiro filho varão a responsabilidade é transferida ao primeiro filho (deste), o primeiro neto do velho (falecido). Nestas circunstâncias o primeiro neto não pode tomar decisão sobre a terra sem o consentimento prévio dos tios paternos [Rita-Ferreira,1975].

Se por qualquer impedimento o primeiro filho estiver impossibilitado de cuidar da parcela do pai, o irmão deste (o tio) assume a responsabilidade até que os anciãos da linhagem indigitem o filho que deve assumir a função de chefe da família. Em certas ocasiões ou circunstâncias a filha pode assumir a responsabilidade da terra do falecido pai, porque ela viverá, após o casamento, numa outra aldeia. A segurança económica da mulher até que ela se torne viúva, ou a dos seus descendentes, geralmente não é da responsabilidade dos parceiros do seu clã mas dos parceiros com a designação clânica de seu marido. Esta instituição é assegurada através do pagamento do "preço da noiva"³¹.

O filho encarregue pela gestão dos bens tem duas responsabilidades principais; primeiro, anualmente dedica-se à comercialização dos frutos, por exemplo cocos, seguida da divisão equitativa do rendimento por

²⁸ AHM/FDSNI, Cx 1650.

²⁹ Por norma não é permitido um casamento entre duas pessoas do mesmo *muthupo*, acreditando-se que '*a criança terá problemas de saúde e poderia morrer*'. Todavia certas excepções são aceites na condição de o casamento realizar-se entre indivíduos com apelidos diferentes. Estas são excepções e não há indicação clara sobre uma tendência para a extinção do clã exogâmico em favor da família exogâmica.

³⁰ Osório menciona que na década 1960 podia-se verificar a divisão equitativa dos terrenos agrícolas [Osório,1964]. Durante o trabalho de campo que fiz em 1992 e 1993, porém, ninguém confirmou tal prática, muito provavelmente devido à crescente falta de terra que se fez sentir nessa altura devido às plantações de cana-de-açúcar.

³¹ Existem seis níveis básicos do matrimónio. O chamado preço da noiva, que é a garantia exigida pela linhagem da noiva para a futura segurança económica desta. O primeiro acto refere-se ao anúncio da intenção do matrimónio, '*mafungura mulome*' (literalmente *mês aberto*), quando a rapariga é autorizada a falar com o rapaz. No segundo passo ocorre o reconhecimento do namoro pelas famílias de ambos, numa festa designada por '*lumbato*' ou '*lupato*'. O terceiro momento consiste na colocação do anel, '*pethe*', quando se efectua o grande pagamento, correspondente a três meses de salário masculino. O quarto relaciona-se com o acordo para o casamento, o pai do rapaz apresenta-o à família da noiva e mostra a parcela onde o casal irá ter a habitação e a machamba, na cerimónia '*machanguzo*'. No quinto é a altura em que a noiva deixa a casa dos seus pais. E o último acto ocorre um ano após o "casamento", quando a nova família recebe do pai do marido, o seu próprio '*mathua*', a sua parcela de terra para a agricultura.

todos os irmãos; segundo, compete-lhe distribuir as parcelas (de terra) aos irmãos mais novos, aos filhos e sobrinhos na altura do casamento destes.

Ao filho mais velho não é permitido plantar árvores de fruta nas terras de seu pai. Os benefícios provenientes da terra do pai revertem a seu favor enquanto ele estiver, temporariamente, a cultivá-la. Todavia a receita proveniente da venda anual de cocos, bananas ou mangas, cujas árvores foram plantadas pelo seu pai, deve ser dividida. A repartição pelos herdeiros legítimos é equitativa, mas só os filhos varões são considerados verdadeiros herdeiros. Em caso de conflito gerado pela divisão do rendimento monetário, os irmãos mais velhos são chamados a solucionar o diferendo e se estes demonstram incapacidade, então os tios devem tomar a decisão final. Por vezes o *Mwene* é convidado a intervir, mas a sua presença ocorre quando o irmão se recusa a dividir o dinheiro ou no caso de o ter gasto na totalidade. A fim de prevenir tais conflitos os irmãos, por consenso, optam pela alienação das árvores do pai.

A família e a comunidade consideram a distribuição das terras do *velho* pelos descendentes na altura do casamento, como a mais importante. O sistema de atribuição é simples. Suponhamos que um *velho* morre sem que os seus filhos estejam casados. Quando um destes se casa a esposa vem para o território onde reside a linhagem do marido. Nessa altura o irmão mais velho entrega-lhe uma parcela da terra do pai. Este lote de terra torna-se sua propriedade e ninguém pode reclamar direitos sobre este imóvel herdado.

Contudo é pouco frequente que o pai morra antes de os filhos se casarem. Tem-se assim uma situação mais complexa. Um velho morre deixando filhos e netos. O primeiro filho varão assume a responsabilidade sobre a terra do pai. As irmãs do primeiro filho varão já abandonaram a linhagem devido ao casamento exogâmico, mas os filhos dos seus tios estão ainda no local, casando-se e exigindo terra. De acordo com as leis consuetudinárias dos Podzo tais parcelas deverão ser conseguidas no terreno originário do avô. Isto significa que cada homem deve ter terra suficiente para si e para a adjudicação após a sua morte aos netos com o mesmo *muthupo*, designação clânica.

Uma eventual adjudicação de terra ao filho do velho ocorre sómente quando a terra do avô, por qualquer razão, já tenha sido totalmente distribuída. Tal situação, de facto, é cada vez mais frequente. Várias causas podem contribuir para isso, por exemplo, o avô durante a vida não ter conseguido maiores quantidades de terra ou o que regra geral aconteceu, a terra do avô ter sido expropriada pelas companhias açucareiras ou pelo Estado. Face a tais circunstancialismos históricos, cresceu a tendência para cada homem a ter terra suficiente: para si, para os netos com a mesma designação clânica e para alguns dos seus filhos que, eventualmente, não tivessem recebido terras do avô. Este é o *sistema de três gerações* onde os riscos dos descendentes tendem a ser minimizados pelas duas gerações anteriores.

A administração da terra do pai e sua distribuição entre os descendentes elegíveis é um aspecto relevante a nível da comunidade. Os direitos do primeiro filho varão sobre a terra são numerosos e ilimitados. Se um irmão mais novo precisar de uma mangueira, da terra do pai, para construir uma *almadia* (pequena embarcação ribeirinha), ele está totalmente dependente da permissão do seu irmão mais velho. Se o consignatário não estiver de acordo não há instância superior a recorrer. Todavia o filho mais velho pode decidir deitar abaixo todas as árvores sem que para isso tenha de consultar a opinião ou solicitar a permissão tanto dos irmãos como do tio. Tal não se passa com a venda, caso esta venha a acontecer, os seus irmãos e tios têm o direito de solicitar a maldição contra o ofensor. Enquanto a usurpação dos rendimentos anuais é assunto a ser tratado pelo *Mwene*, a alienação da terra recai sobre a alçada do *Kumbaissa*, o feiticeiro. Por outras palavras, tal infracção constitui matéria suficiente para a pena de morte, uma vez que “os netos terão de comer desta terra”.

Na altura do casamento o homem tem acesso à terra através da herança e durante a sua vida conjugal através da aquisição ou por outras formas de transacção. A parcela do casamento é proveniente do avô através da mão do pai [Rita-Ferreira, 1975]. Devido ao número de membros abrangidos pelo esquema de segurança de três gerações e por causa dos constrangimentos da terra impostos pela presença das companhias e de pequenos e médios privados, a parcela de terra herdada é geralmente pequena e de baixo rendimento, por exemplo, não possui árvores de fruta. Contudo ela joga um papel relevante nas alianças matrimoniais estabelecidas, não só porque assegura o local de residência durante os primeiros anos do casal (até ao primeiro parto), mas também porque é uma garantia dada pela linhagem do noivo à família da noiva através de uma cerimónia, designada por *machunguzo*, muito antes da consumação do casamento [Osório, 1964; Freitas, 1971³²].

No caso de ausência de terra familiar o pai do noivo tem o dever de procurá-la entre as famílias vizinhas. Se houver terra disponível no território do *Mwene*, ele pode solicitar um lote e através de determinadas condições e acordos pode mesmo requerê-lo num território de outro *Mwene*. Todavia, como a partir de certa altura deixou de haver terra disponível as alternativas passaram a ser comprar ou alugar por um período de um ano uma parcela de terra. Pedir emprestado deixou de ser alternativa viável.

³² AHM/FDSNI Cx 1650.

A impossibilidade de empréstimo não está relacionada com as leis consuetudinárias. Quando havia terra suficiente era normal pedi-la emprestada e o aluguer constituía excepção. A lei consuetudinária permite a ocupação de uma parcela que não está sendo utilizada, desde que haja permissão da família proprietária. Se no terreno em causa houver árvores de fruta, o utente não pode colher a fruta mas recebe a permissão de consumir a que eventualmente caia no chão e mesmo de plantar novas árvores. Se o proprietário ou a sua família solicita a devolução do terreno, este tem que pagar pelas árvores plantadas e pelas benfeitorias feitas.

A norma sobre o uso da terra e não das árvores está relacionada com a do arrendamento. As parcelas de terra são arrendadas anualmente e como esta prática é recente, ela suscita várias interpretações, discrepâncias e até mesmo conflitos no caso de alienação. Muito antes da prática do arrendamento, na altura em que era comum o empréstimo da terra, a alienação de plantas de fruta e do terreno anexo fazia parte das transacções económicas das famílias rurais Phodzo. Estava claro que a terra sem árvores de fruta não podia ser alienada. Contudo o arrendamento da terra, com a exclusão das árvores de fruta criava um dilema. Se a terra é arrendada isso significa que é mercadoria e, como tal, o seu valor é determinado pela oferta e procura.

Nos territórios recônditos dos *Inhacuaua* onde o arrendamento de terra é ainda uma excepção, sómente algumas árvores têm valor: os coqueiros e as mangueiras, outras como as bananeiras e as papaeiras não o têm. As que possuem valor mercantil podem ser alienadas e transferida a sua propriedade conjuntamente com todas as outras árvores de fruta que estão no terreno. O preço da venda não toma em consideração alguns aspectos como, por exemplo, se as parcelas associadas são extensas ou não, se elas estão ou não irrigadas, se são adequadas para a lavoura ou se estão "cansadas".

Noutras zonas, onde a escassez da terra é uma realidade, a questão do valor da alienação não é assim tão simples. Embora todos os entrevistados fossem peremptórios em afirmar que a terra por si só, i.e. "a terra dos cereais", não pode ser alienada, todos confirmaram que quando a parcela associada é maior, está perto de um rio e tem ou não terra fértil, o valor das árvores aumenta de acordo com a procura. Retorna-se assim ao dilema da aplicação do direito consuetudinário, por um lado o sistema tem por objectivo a segurança de acesso à terra por três gerações, mas por outro lado, à medida que a procura aumenta, o valor da terra também aumenta podendo por em causa a reprodução social da comunidade.

Nestas condições não estará comprometido o sistema de três gerações? Será que as instituições locais não encontraram alternativas para a estabilidade do sistema? Não teria havido flexibilidade institucional para lidar com este dilema? Não totalmente, como acima foi mencionado '*o irmão mais velho não está autorizado a plantar árvores de fruta nas terras de seu pai (...) a parcela de terra alienada, por norma, não possui árvores (...). A fim de evitar tais conflitos os irmãos, por consenso, optam pela alienação das árvores do pai*'. A essência desta regra relaciona-se com a lei costumeira sobre a alienação das árvores. Embora a função da administração da herança pelo irmão mais velho dure algumas décadas, tempo suficiente para plantar árvores e, conseqüentemente, aumentar o valor da propriedade imóvel, ele não o pode fazer. Não pode plantar novas árvores porque estas transportam consigo a tentação da venda o que implicaria pôr em risco a segurança dos netos com a mesma designação clânica que o avô.

As instituições locais contornaram assim o problema das árvores, mas não o da tentação da venda da terra em si. Nos territórios dos *Inhacuauas* onde a terra tem valor mercantil a solução para este problema é composta por duas regras: primeiro a terra não pode ser alienada se nela não houver árvores; segundo existe uma restrição de carácter consensual para a alienação de árvores/terra entre indivíduos com a mesma designação clânica. A transferência de terra entre indivíduos do mesmo *muthupo* exige a presença do *Inhacuaua* e a anuência dos guardiães de ambas linhagens. Desta forma é muito pouco provável que eles permitam a alienação em circunstâncias que representem risco para as gerações vindouras.

CAP. IV SISTEMA DE DEPENDÊNCIA DO GRUPO

A terminologia sobre o parentesco dos *senas*, que vivem nas margens do rio Zambeze, reflecte a estrutura económica das famílias rurais. Na língua '*cisena gombe*' há três níveis principais para a referência de parentesco [Nelimo,1989]: o dos avós, antepassados do pai e da mãe, o nível do ego, e o das crianças. Apesar das diferenças identificáveis através das formas de tratamento, a terminologia do parentesco baseia-se nas gerações [Sousberghe,1965; Sousberghe,1966].

De facto a nomenclatura utilizada para identificar os parentes corresponde aos relacionamentos entre os membros da família alargada. Todos os membros desta vivem no mesmo território alocado pelo *inhacuaua* a cada família específica. Ao nível da família alargada estabelecem-se relações económicas e sociais que não ocorrem ao nível da família nuclear. O chefe da família alargada, que é o guardião da linhagem, reconhece

sómente a autoridade do *inhacuaua*, que é o responsável pela segurança e reprodução das várias linhagens [Freitas,1971].

Porém, a família nuclear tem a sua própria identidade económica e o seu próprio local habitacional. Ela tem de produzir rendimentos suficientes para cobrir as despesas de consumo, contribuir para as linhagens com as quais mantêm relações de afinidade e cumprir as obrigações para com a família alargada.

Quando o chefe da família nuclear morre deixa mulher ou mulheres e filhos, mas o único herdeiro legítimo é o seu irmão mais velho. Se por qualquer razão este estiver incapacitado, o legal depositário será ou o primeiro filho do irmão ou o seu primeiro filho [Lopes,1909, 1928; Lima,1939]. Só os bens móveis são herdados, a propriedade real tal como a terra, as árvores ou a casa devem reverter para a comunidade sob a responsabilidade do *Inhacuaua*, mas a família do malgrado detém eternamente os direitos de propriedade dos frutos e plantas que pertenciam ao seu parente [Lopes,1928].

Para orientar as cerimónias fúnebres é escolhida uma pessoa estranha à linhagem. Este indivíduo é investido do poder *kufa* e torna-se o chefe das cerimónias, administrador das despesas do funeral e “árbitro” durante a distribuição dos bens móveis do falecido [Freitas,1971]. De acordo com as leis consuetudinárias os bens móveis não podem ser usufruídos pelos membros da família alargada, sob o risco de incorrer em sacrilégio ou morte, o *chocolo* [Freitas,1971³³]. Existem, entretanto, duas modalidades para a transferência dos bens móveis, aos membros da família alargada, sem o risco do *chocolo*: primeiro, através da doação dos mesmos antes da morte do proprietário; segundo por meio da sua conversão e acumulação em dinheiro.

A primeira forma não obedece a regras específicas, se bem que seja dada preferência aos membros da família alargada, em particular ao irmão mais velho ou ao primeiro filho nascido. O beneficiário torna-se então, o dono legítimo dos bens doados na condição de só ter acesso aos bens após a morte do doador e de assumir o dever de cuidar dos filhos do doador. Trata-se, em suma, de uma forma de crédito reembolsado após a morte. Da mesma forma que a prestação deve ser a favor dos descendentes também as dívidas do malgrado, das quais não há testamento, são assumidas pelo legal depositário [Lima,1939; Freitas,1971].

A segunda forma consiste na conversão dos bens do doador em dinheiro ou mesmo através de especulação financeira (em moeda ou em gado) durante o tempo de vida do beneficiário, como forma de garantir o futuro dos descendentes e da reprodução da família alargada ao nível do grupo territorial³⁴.

Os bens pessoais, tais como vestuário e utensílios, são vendidos sob o olhar do líder das cerimónias fúnebres. Parte das receitas são utilizadas para as despesas fúnebres, bebida e comida durante o período de luto, e o remanescente incluindo a poupança do falecido, é confiado ao legal depositário. O legítimo herdeiro torna-se assim responsável pela adjudicação do dinheiro e da utilização dos bens pelos menores e pela viúva com quem casa (levirato) [Lopes,1909; Lopes,1928; Lima,1939; Martins,1960; Borges,1965; Freitas,1971]. Sómente os bens móveis são herdados. A propriedade real constituída por terras, árvores e casas revertem para a comunidade, sob a responsabilidade do *Inhacuaua*.

As terras sob jurisdição dos *Inhacuauas* são parte do território do *mambo*. As terras dos *Inhacuauas* pertencem aos espíritos dos antepassados pais da designação clânica, *muthupo*, de cada família alargada sob a sua jurisdição. Os espíritos mitológicos do clã são os que se “apropriam da terra” e os únicos que têm o poder de ‘fazer chover’. As cerimónias da chuva, *nsembe*, são conduzidas pelos chefes da família alargada que vivem na mesma área [Freitas, 1971; Rita-Ferreira, 1975].

O *Inhacuaua* atribui a terra por família alargada. O chefe desta tem o dever de controlar a terra em uso pelas famílias nucleares sob sua responsabilidade. Devido à prática da devolução da parcela de terra pertencente à família nuclear após a morte do chefe de família, verifica-se uma gradual rotação de lotes de terra entre as famílias alargadas que vivem na mesma zona do *Inhacuaua* [Osório,1964; Freitas,1971]. No passado, a rotatividade das parcelas correspondia ao ciclo biológico da vida humana, nos últimos cinquenta

³³ AHM/Fundo do Governo Geral, daqui em diante FGG, Cx 442, Carta do Governador da Zambézia ao Governador Geral, 14 de Janeiro de 1952.

³⁴ Para José Fialho a estratégia reprodutiva Thonga é a *acumulação de reservas alimentares, através da transferência de comida para a esfera dos bens de prestígio*. Riqueza é a posse de mulheres e de bens de prestígio, não havendo qualquer poupança em bens de consumo [Feliciano,1998]. Assim sendo, a estratégia está orientada para a segurança alimentar da família nuclear, i.e. mulheres para produzirem excedentes em abundância, para cobrir os anos de déficit alimentar, e bens de prestígio para trocar por comida com as linhagens aliadas. Neste caso os bens de prestígio devem ser considerados equivalentes universais convertíveis em dinheiro. Se assim é, deixa de ser válido o pressuposto de sociedades fechadas onde a produção é de valores de uso e o dinheiro é um factor exógeno absorvido pelas capitalistas transacções sociais. No caso do *sistema de dependência do grupo* também este pressuposto é posto em causa, pois a produção é orientada para a acumulação de equivalentes universais que assegurem o futuro dos descendentes da família nuclear e a reprodução social da família alargada.

anos, o gradual empobrecimento dos solos, bem como a estagnação do desenvolvimento das tecnologias de adubamento, implicaram rotatividade bienal das parcelas dentro da área adjudicada à família alargada³⁵.

Em síntese:

- i na altura do casamento a família nuclear recebe, através do chefe da família alargada, um novo lote de terra no território do *Inhacuaua*;
- ii a nova parcela de terra recebida pela família nuclear torna-se parte da área pertencente à família alargada;
- iii em cada dois anos as famílias nucleares, que vivem na zona pertencente à família alargada, trocam entre si as parcelas de terra;
- iv no caso de falecimento do chefe da família nuclear, a parcela em uso é incorporada na área do *Inhacuaua*;
- v posteriormente, esta parcela é adjudicada a indivíduos, recém-casados, de uma outra família alargada, mas
- vi se nessa parcela houver árvores de fruta estas pertencem eternamente aos descendentes do seu primeiro utente.

Se determinada família não possui parcelas disponíveis para a rotação bienal aludida em iii., é frequente pedi-las emprestadas a uma outra família alargada. A transferência temporária é supervisionada pelo *Inhacuaua* que assume igualmente responsabilidades judiciais em caso de conflito.

Uma parcela de terra em nenhuma circunstância pode ser alugada ou alienada. Sómente as árvores podem ser alienadas. Neste sistema, a terra não tem valor mercantil uma vez que o acesso, a posse e o controlo estão dependentes da dinâmica do grupo. Embora seja frequente, o empréstimo de parcelas de terras é considerado como excepção imposta pela relativa escassez de terra na região ocupada pelos Senas.

O motor da dinâmica do grupo que estimula a interdependência reside na circulação da mulher através do matrimónio. Entre os senas não existe exogamia clânica e a interdição de casamento só ocorre entre membros da família alargada com o mesmo apelido, o *macolo*. Mais ainda, combinam-se casamentos preferenciais entre primos cruzados e são comuns os casamentos com as irmãs da primeira esposa [Freitas,1971; Dias,1972; Maulano,1986].

A segurança de acesso à terra pela mulher, não está baseada pelo facto de ela ser filha ou esposa, mas enquanto tia residente na casa do pai. A primeira filha, mesmo mudando de residência com o casamento, é a principal responsável pela educação dos seus sobrinhos, filhos do irmão [Lima,1939; Freitas,1971]. A mãe só é responsável pela educação das crianças até que estas se possam alimentar e vestir sem precisarem de ajuda (até aos 6 ou 7 anos), daí em diante a responsabilidade educacional é transferida para a comunidade, através da tutoria da irmã do marido [Lopes,1909; Freitas,1971].

A prática de casamento com várias irmãs, estabelece igualmente uma complexa rede de interdependências. Enquanto que o trabalho da primeira esposa é na totalidade pertença da família do marido, a segunda e terceira mulheres contribuem somente para as despesas correntes da casa do marido. O rendimento adquirido através da comercialização de excedentes ou de outras actividades produtivas, é geralmente transferido para a casa do pai e pertencem à família que "fornece" as esposas [Lima,1939; Freitas,1971]. No caso de morte do marido só a primeira mulher é herdada pelo irmão do marido, a segunda e terceira esposas são livres de regressar à casa paterna e casar de novo³⁶.

CONCLUSÃO

Em qualquer um destes cinco sistemas se verifica uma enorme adaptabilidade em função das mudanças que vão ocorrendo ao longo da história, sobre as quais as comunidades não têm poder de decisão directo mas são parte integrante das mesmas. Verifica-se, igualmente, a versatilidade destes sistemas costumeiros em função das interacções, de complementariedade ou de oposição, que se

³⁵ AHM/FGG Cx 2207, Relatório da Administração, 1945.

³⁶ Há uma excepção. Se o herdeiro for o primogénito a primeira mulher recebe o título de mãe-viúva e a sua irmã (a segunda mulher do *de cujus*), torna-se a mulher do depositário legal [Martins,1960].

estabelecem no seio das comunidades. Se é verdade que a adaptabilidade diacrónica e a versatilidade sincrónica são duas características dos sistemas de direito costumeiro, o mesmo não se pode dizer em relação à prática jurídica do direito escrito.

Não raras vezes se tem verificado que os juízes dos tribunais distritais e provinciais se têm recusado a aplicar a nova Lei de Terras³⁷ em caso de conflito (p.e. sobre direitos de ocupação), enquanto que os dos tribunais comunitários e consuetudinários o fazem, sem para tal terem recebido nenhuma formação específica. Para além das razões de carácter pessoal (desconhecimento da lei, interesses paralelos, etc.) para a não aplicação da nova Lei de Terras por parte dos juízes nomeados, o que está em causa é a articulação entre a oralidade e a escrita na concepção e na prática judicial. O direito escrito, tal como ele existe até hoje, assenta numa filosofia da ciência para a qual a lógica dedutiva é o único veículo de pensamento digno de consideração [Sayer,1992]. O direito oral, como toda a retórica, para além da lógica dedutiva tem o “pensamento teórico não-lógico” como parte integrante da sua prática. Enquanto que a lógica formal lida com inferências e implicações entre as premissas e a conclusão como raciocínio da verdade, a “não-lógica” dos direitos consuetudinários acima descritos, lida com o estabelecimento das premissas, os critérios adoptados para a sua selecção, os métodos seguidos para a sua recolha, as relações entre os factos e as formas de abstracção num percurso de raciocínio de opinião.

A nova Lei de Terras, ao incorporar os sistemas consuetudinários não codificados no direito formal para aplicação em qualquer tribunal³⁸, é o primeiro sintoma de ruptura epistemológica da ciência jurídica em Moçambique. A passagem da ruptura ao corte epistemológico na prática jurídica depende de todos e de cada um de nós nos anos que se seguem³⁹.

Mas a incorporação dos direitos consuetudinários não só tem tido implicações na produção da ciência jurídica, um pouco por toda a parte o modo de produção do conhecimento em redor da problemática da terra em Moçambique, tem sido, sucessivamente, questionado. As teorias convencionais sobre o mundo rural e seu desenvolvimento, tanto no domínio do discurso analítico como no do normativo e político, têm cada vez menor precisão na previsão do que irá acontecer face à adopção de opções variadas. Sempre que a precisão de previsão de uma teoria científica (ou de um conjunto de teorias) começa a diminuir, nada mais há a fazer do que retornar à evidência empírica, para se redefinirem os pressupostos e construir nova teoria. É isto que se verifica neste momento em Moçambique e o projecto Administração da Justiça é disso um exemplo. É pois, neste processo de retorno à evidência empírica que *o pensamento teórico “não-lógico” é necessário para capturar a natureza dos mecanismos e estruturas que são mais relevantes, não obstante possa parecer heurísticamente útil formalizar esse conhecimento numa estrutura lógica dedutiva* [Sayer,1992,p.169].

Os discursos analítico e normativo foram igualmente questionados com o início da implementação da Lei de Terras ao nível nacional. Pela primeira vez, profissionais e académicos das mais variadas áreas da ciência e tecnologia foram chamados a participar em seminários, promover debates e elaborar artigos sobre questões como o que é uma comunidade rural, que modelos de gestão comunitária dos recursos naturais existem, como assegurar os direitos da mulher à terra no contexto dos direitos consuetudinários, que opções espaciais seguir e como facilitar o surgimento de dinâmicas de grupo no âmbito da divulgação da nova Lei de Terras⁴⁰.

A sociologia rural questionou-se nas abordagens do espaço social e da causalidade na reflexão que foi obrigada a fazer sobre a noção de comunidade local. A clássica procura de dinâmicas internas

³⁷ Conforme se pode ver em vários Trabalhos de Diploma realizados por estudantes de direito nos últimos anos.

³⁸ A Lei dos Tribunais Comunitários, Lei nº 4/92, foi o primeiro passo na aceitação dos *usos e costumes*, todavia ela apresenta duas diferenças fundamentais em relação à Lei de Terras, Lei nº 4/97, (i) só se aplica aos tribunais comunitários e (ii) tem por pressuposto que deve haver *enriquecimento* dos direitos consuetudinários, ou seja, que o direito estatutário é uma forma superior de direito que as comunidades têm de adoptar.

³⁹ A reflexão do Juíz-Conselheiro Luís Mondlane sobre meios alternativos de resolução de conflitos apelando a formas consuetudinárias de mediação, conciliação e reconciliação das partes [Mondlane,1997] é um promissor passo nesse sentido.

⁴⁰ Entre as inúmeras iniciativas em curso, surgiu um movimento catalisador denominado de Campanha Terra. A Campanha Terra é uma iniciativa da sociedade civil, que envolve cerca de 200 organizações não - governamentais, igrejas de todas as denominações, associações de camponeses e instituições de investigação públicas e privadas. A Campanha Terra não sómente actua ao nível da conceptualização mas também faz a divulgação da informação junto dos camponeses, do sector privado e das instituições do Estado. Em menos de dois anos mais de quinze mil pessoas, voluntariamente, disseminaram o texto da nova Lei de Terras através de teatro, pequenos cursos, banda desenhada, cassetes video, cassetes audio, música, jornais, cartazes e panfletos em vinte línguas nacionais.

num espaço social coeso deu lugar à identificação da interacção entre os espaços sociais, a explicação mono-causal do tipo económico, tecnológico ou político, tão em voga nos meios académicos africanos, saltou das dualidades aristotélicas ensinadas nas universidades para as multi-causalidades de natureza dialéctica que a oralidade impõe ao não reconhecer o primado da definição conceptual sobre a construção da noção revelada no momento da auto-definição da comunidade.

O tempo e o espaço surgiram uma vez mais na análise do discurso modernista que tem por pressupostos que o tradicional é igual a primitivo e o moderno o mesmo que civilizado. O post-modernismo requestiona-se na questão das identidades culturais na gestão comunitária dos recursos naturais, deambulando entre a renúncia do tradicionalismo das culturas locais (como tal objecto de autonomia política e económica de baixo para cima) e a afirmação da natureza simbólica representada através do discurso (como tal objecto de descentralização regida pelos princípios constitucionais e interesses partidários).

O discurso e o poder estão uma vez mais presentes nas leituras feministas sobre as relações de género nas comunidades. Experimentam-se análises que vão da identificação da dupla alienação da mulher no momento da troca matrimonial, como mercadoria e do seu próprio valor em si, à sugestão de comunicação não coerciva, numa interacção dinâmica, na qual o outro não esteja presente como limite, mas como sujeito de idêntica alienação pelo patriarcado.

As opções a tomar no planeamento do uso da terra confrontam-se entre a visão tecnicista do direito registado sob a forma de título da terra como único meio para garantir os direitos de propriedade (e como tal atrair o investimento) e a leitura da aceitação dos padrões de uso actuais bastando tão sómente o cumprimento da clausula oral da Lei de Terras para reconhecimento dos direitos de propriedade já adquiridos (diminuindo-se os custos de transacção) como forma de prevenir a conflitualidade e evitar o surgimento dos “sem-terra”.

Por último, a facilitação do surgimento e fortalecimento das dinâmicas locais ao nível das comunidades, rapidamente se defrontou com o debate entre a democracia representativa que o projecto da autarquização sugere e a democracia participativa nos processos de tomada de decisão em que o poder é exercido através de grupos de interesse e não dos partidos políticos urbanos.

Está-se ainda longe de se poder falar de um corte epistemológico na produção da ciência em Moçambique, mas sem dúvida que a incorporação dos direitos costumeiros no direito formal trouxe implicações que são indícios da ruptura da exclusividade da lógica - dedutiva no pensamento teórico.

REFERÊNCIAS:

- Araújo**, Manuel. 1997. Geografia dos Povoamentos: assentamentos humanos rurais e urbanos; Livraria Universitária, Maputo.
- Arquivo** Histórico de Moçambique, Fundo da Direcção dos Serviços dos Negócios Indígenas, Caixa 1649 e 1650.
- Bernardi**, Bernardo. 1974. Introdução aos Estudos Etno-Antropológicos; Edições 70, Lisboa.
- Borges**, António Artur S.D. 1965. Monografia, Os Senas; S.E. a II p.10 no. 257.
- Cabral**, António. 1925. Raças, Usos e Costumes dos Indígenas da Província de Moçambique; Imprensa Nacional, Lourenço Marques.
- Cavaleiro**, Alvaro. 1956. Os Chuabos. Monografia Etnográfica; mimeo; S.E. A. v p. 7.
- Cota**, Gonçalves. 1946. Projecto Definitivo do Estudo de Direito Privado dos Indígenas da Colónia de Moçambique; Imprensa Nacional de Moçambique, Lourenço Marques.
- Courlon**, Juvite. 1998. Monitoragem Soció-Económica dos Regadios de Mafuiane e Massaca – Relatório Final do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado, Bonifica S.p.A.; mimeo, Maputo.
- De Castro**, Armando. 1986. A Casualidade nas Ciências Sociais: uma Abordagem Epistemológica; in: A.Silva & J. Pinto (eds). 1986. Metodologia das Ciências Sociais; Afrontamento, Porto.
- Dias**, Jorge. 1972. Le Mozambique; in: Poisier, Jean (ed). 1972. Ethnologie Regional I, Afrique-Océanie; Encyclopédie de la Pléade; Editions Gallimard, France.
- DNH**, Direcção Nacional de Habitação. 1983. Contribuição para o Estudo do Habitat Moçambicano; mimeo, Maputo.
- Feliciano**, José F. 1998. Antropologia Económica dos Thonga do Sul de Moçambique; Arquivo Histórico de Moçambique, Maputo.
- Freitas**, R. Ivens Ferraz. 1971. O Grupo Sena; mimeo, Lourenço Marques.
- Galha**. 1956. Citado por Sopa. 1998.
- Geffrey**, Christian. 1990. Ni Père ni Mère: critique de la parenté: le cas makhuwa; Seuil, Paris.
- Grilo**, Monteiro. 1928. O Problema Indígena no Distrito de Quelimane; *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, 1929, Nos 1-2, pp.39-48 e Nos 3-4, pp.79-89.
- Gunnarsson**, Christer. 1992. What is New and What is Institutional in the New Institutional Economics? An essay on old and new institutionalism and the role of the state in developing countries. *Scandinavian Economic History Review*.
- Junod**, Henry P. 1939. Os Indígenas de Moçambique no Século XVI e Começo de XVII, Segundo os Antigos Documentos Portugueses da Época dos Descobrimentos; *Documentário Trimestral "Moçambique"*, Lourenço Marques.
- Lima**, Arthur de Barros. 1939. Território de Manica e Sofala – Breve Esboço Sobre Alguns Aspectos da Raça, Usos e Costumes da sua População; *Boletim da Sociedade de Estudos da Colónia de Moçambique*, Ano VIII, no. 40, Ago-Dez 1939.
- Loforte**, Ana M. 1996. Direitos Consuetudinários em Moçambique, Normas Relativas a Herança e Transmissões de Terra; Núcleo de Estudos da Terra, Universidade Eduardo Mondlane; mimeo, Maputo.

- Lopes**, Gustavo B.P. 1928. Respostas ao questionário etnográfico apresentado pela Secretaria dos Negócios Indígenas em Lourenço Marques acerca da população indígena da Província de Moçambique; Imprensa da Companhia de Moçambique, Beira.
- Lopes**, Manoel M. 1909. Subsídios para um código de usos e costumes indígenas nos territórios da Companhia de Moçambique; Imprensa da Companhia de Moçambique. Beira.
- Lupi**, Eduardo C. 1909. Relatório do Governador do Distrito de Quelimane, 1907-1909; Imprensa Nacional, Lourenço Marques.
- Machado**, Major A.J.M. 1970. Entre os Macuas de Angoche, Historiando Moçambique; Prelo, Lisboa.
- Marshall**. 1993. Citado por Sopa.1998.
- Martins**,A. Rego. 1960. Monografia sobre os Usos e Costumes dos Senas; *Boletim da Sociedade de Estudos de Moçambique*, Ano XXIX, no. 123.
- Maulano**, Norbero & Pedro Soca. 1996. Monografia do Distrito do Chinde; Chinde, mimeo.
- Medeiros**, Eduardo. 1995. Citado por Sopa.1998.
- Mondlane**, Luís A. 1997. O Acesso à Justiça e Meios Alternativos de Resolução de Conflitos; UEM, *Revista Jurídica*, 1997, Junho, Volume II.
- Monteiro**, Fernando A. 1993. O Islão, o Poder e a Guerra (Moçambique 1964-1974), Universidade Portucalense, Porto.
- Negrão**, José. 1995. One Hundred Years of African Rural Family Economt: the Zambezi delta in retrospective analysis; Reprocentralen, Lund.
- Negrão**, José. 1996. Uso da Terra em Matutuíne (contributo para a planificação territorial do Distrito); mimeo, Maputo.
- Negrão**, José & Sopa, António. 1996; in: Projecto COMRES, Relatório Final – Centro de Estudos Africanos; mimeo, Maputo.
- Osório**, José L.G. 1964. Monografia Etnográfica para Concurso – O Povo Podzo; S.E. a II p.9 no 100.
- Perelman**, Chaim. 1993. O Império Retórico: Retórica e Argumentação; ASA, Porto.
- Pitcher**. 1996. Citado por Sopa.1998.
- Richards**.1982. Citado por Sopa.1998.
- Rita-Ferreira**, A. 1975. Povos de Moçambique: história e cultura; Afrontamento, Porto.
- Sacramento**, Luís F. & Aires J. Mota do Amaral. 1993. Direitos das Sucessões; Ministério da Justiça/Departamento de Investigação e Legislação, Maputo.
- Sayer**, Andrew. 1992[1984]. Method in Social Science, a realist approach; Routledge, London and New York.
- Sopa**, António. 1996. vide: Negrão & Sopa. 1996.
- Sopa**, António. 1998. *Acesso à Terra (tradição e mudanças)*; in: I. Cazas (ed.). 1998. Perfil do Género da Província de Nampula; mimeo, Nampula.
- Sousberghe**, L. 1965. Structures de Parenté des Sena Gorongosa (Mozambique); *L' Homme*, vol.V, no.1.

Sousberghe, L. 1966. Note Complementary sur la Parenté chez les Sena (Mozambique), *L'Homme*, vol. VI, no.2.

Tschirley, D. et. all. 1998. Algumas Reflexões Sobre a Pobreza e as Perspectivas de Crescimento no Sector Rural de Moçambique; mimeo, Maputo.